



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000078-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado INOVA COMERCIAL HOSPITALAR EIRELI EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, por Maioria de Votos, vencido o Relator Sorteado, que declara. Acórdão com o Segundo Juiz,, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA, vencedor, SOUZA NERY, vencido E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA
RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.º 41.243

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 3000078-69.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: INOVA COMERCIAL HOSPITALAR EIRELI EPP

Juiz de Primeira Instância: Gustavo Müller Lorenzato

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ICMS – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – JUROS DE MORA EM “FRAÇÃO DE MÊS” – Exegese do artigo 96, § 1.º, item 2, da Lei Estadual n.º 6.374/1989, com a redação atribuída pela Lei Estadual n.º 16.497/2017 – O C. Órgão Especial desta Corte de Justiça, no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n.º 0170909-61.2012.8.26.0000, reconheceu, como teto para a cobrança de juros, a Taxa SELIC – Logo, a aplicação de juros de mora de 1% para a “fração de mês” também deve observar o limite da Taxa SELIC – Confirmação do *decisum* – Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória de fls. 41/44 dos autos principais que, na execução fiscal, acolheu o pedido veiculado na exceção de pré-executividade para determinar que a Fazenda proceda ao recálculo do débito fiscal inscrito em Dívida Ativa, de modo que o valor principal do crédito tributário apurado seja acrescido de juros de mora à Taxa SELIC a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo e os honorários advocatícios correspondam a 10% do valor do débito fiscal corrigido. Não houve condenação em

honorários advocatícios à parte contrária. O curso da execução foi suspenso até a regularização. Apresentado o recálculo, a executada deve ser intimada para conhecimento, na pessoa de seu procurador ou por meio de carta, considerando-se o silêncio como concordância com a substituição.

Sustenta o agravante que a decisão agravada determinou o recálculo da dívida para que seja aplicada a Taxa SELIC à fração de mês, substituindo os juros de 1% (um por cento). No mês cheio, já aplica a Taxa SELIC. Nas frações de mês, aplica o percentual de 1% com fundamento no artigo 96 da Lei Estadual n.º 6.374/1989, com a nova redação dada pela Lei Estadual n.º 16.497/2017, que dispõe sobre a instituição do ICMS no Estado de São Paulo. Esse método de cálculo está em consonância com o artigo 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional e o decidido pelo Tribunal de Justiça na Arguição de Inconstitucionalidade n.º 01709909-61.2012.8.26.000. Ademais, a legislação relativa aos tributos federais autoriza, nas hipóteses que menciona, a cobrança de juros de 1% sobre a fração de mês. Logo, se a União pode cobrar juros de 1% na fração de mês nas suas espécies tributárias, os Estados Membros também podem. A aplicação de 1% é prevista na lei estadual do ICMS, pois a aplicação de SELIC nesse primeiro mês é impossível, tanto que, na lei federal, não se aplica SELIC na fração de mês, mas 0% no primeiro mês e 1% no mês de pagamento. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como a reforma da decisão interlocutória impugnada para que seja permitida a incidência de juros de 1% na fração de mês (fls. 01/12).

Com apresentação de contraminuta (fls. 23/29), pelo

desprovimento ao recurso interposto.

É o relatório.

Segundo se depreende dos autos, em sede de exceção de pré-executividade veiculada na execução fiscal, a agravada impugna a cobrança de juros de mora em “fração de mês” (qualquer período inferior a um mês), no importe de 1%. O pedido veiculado na exceção foi acolhido. Em face do *decisum*, o exequente interpôs o presente agravo de instrumento.

A esse respeito, estabelece a Lei Estadual n.º 6.374/1989, com a redação atribuída pela Lei Estadual n.º 16.497/2017:

Artigo 96 – O montante do imposto ou da multa, aplicada nos termos do artigo 85 desta lei, fica sujeito a juros de mora, que incidem:

(...)

§ 1.º - A taxa de juros de mora é equivalente:

1 – por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente;

2 – a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês;

Como é cediço, o C. Órgão Especial desta Corte de Justiça, no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n.º

0170909-61.2012.8.26.0000, reconheceu, como teto para a cobrança de juros, a Taxa SELIC.

Nessa linha de raciocínio, a aplicação de juros de mora de 1% para a “fração de mês” também deve observar o limite da Taxa SELIC.

A esse respeito, esta Décima Segunda Câmara de Direito Público já decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ICMS – Rejeição de exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal – Juros de mora – Aplicação de juros de 1% para fração de mês – Descabimento – Decisão do Órgão Especial na Arguição de Inconstitucionalidade n.º 0170909-61.2012.8.26. 0000 – Os juros da mora, calculados na forma da Lei Estadual n.º 6.374/89, art. 96, inciso II, § 1.º, item 2, estão limitados à aplicação da taxa Selic nos termos da legislação federal – Necessidade apenas de retificação da CDA, sem extinção da execução fiscal – Decisão reformada – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2100149-04.2022.8.26.0000; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12.^a Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 16/08/2022; Data de Registro: 17/08/2022).

Este Relator já teve oportunidade de participar de julgamento que apreciou a matéria:

Tributário – Ação anulatória – ICMS – Lei Estadual n.º 16.497/17 que mantém a taxa de juros de 1% para fração de mês – Inadmissibilidade – Juros moratórios que, em matéria tributária, devem limitar-se à taxa SELIC – Precedentes – Inconstitucionalidade declarada pelo C. Órgão Especial – Inadmissibilidade da compensação de débitos de ICMS com crédito decorrente de precatório de natureza alimentar –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ausência de norma autorizativa da pretendida compensação –
Precedentes – Inaplicabilidade do art. 105 do ADCT –
Sentença mantida – Recursos desprovidos.

(TJSP; Apelação Cível 1013129-84.2019.8.26.0068; Relator
(a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12.^a Câmara de Direito
Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do
Julgamento: 12/12/2021; Data de Registro: 12/12/2021).

Pelas razões acima expendidas, conclui-se que o *decisum*
impugnado deve ser prestigiado em sua integralidade.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

...



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 3000078-69.2025.8.26.0000

VOTO Nº 60.160

DECLARAÇÃO DE VOTO

Com razão o agravante.

A Administração Tributária, ao inscrever o débito fiscal em dívida ativa, aplicou juros de mora na forma do artigo 96, § 1º, "1", da Lei Estadual nº 16.497/17, que limita os juros à Taxa SELIC, fazendo isso apenas para os meses cheios. Para a fração do mês, o Estado requer a aplicação dos juros de 1%.

Contudo, ao aplicar o percentual de 1% (um por cento) sobre a fração de mês, acaba por não respeitar o balizamento contido no item 1, do mesmo §1º, do artigo 96, que limita os juros moratórios à Taxa SELIC.

Assim, na linha do que ocorreu com a Lei Estadual nº 13.918/09, a Lei Estadual nº 16.497/17, ao dar nova redação ao item 2, do §1º, do artigo 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, manteve para a fração de mês taxa de juros de mora que, eventualmente, pode superar a Taxa SELIC, o que vai de encontro ao decidido pelo colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de

Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, em que se definiu que “para o fim de conferir interpretação conforme a Constituição Federal dos artigos 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09, de modo que a taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa não exceda aquela incidente na cobrança dos tributos federais”.

Cumpra ressaltar que o julgado do Órgão Especial apenas corrobora o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que os índices de correção monetária de créditos fixados pelas unidades federadas não podem ser superiores aos fixados pela União para o mesmo fim¹.

Todavia, conforme consta na CDA, o título se refere a ICMS quando já publicada a Lei Estadual nº 16.497/17, que deu nova redação ao art. 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, afastando a incidência de juros em patamar superior à SELIC, a saber:

Artigo 1º - Passam a vigorar, com a redação que segue, os dispositivos adiante indicados da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989: ...

§ 1º - A taxa de juros de mora é equivalente: 1: por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Com a publicação da Lei nº 16.497/17, os juros incidentes sobre o crédito tributário foram limitados à taxa Selic. Ocorre que tal índice é pós fixado, divulgado mensalmente, após o final do mês. Portanto, na data do vencimento da obrigação tributária ainda não se divulgou o valor da taxa do respectivo mês, justificando a aplicação de juros de 1%, pois do contrário ocorrerá isenção dos juros de mora na fração do mês, sem respectiva

¹ REExt nº 183907/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, julgado em 29.3.2000 e publicado em 16.4.2004 e ADIN nº 442/SP, Rel. Min. EROS GRAU, julgado em 14.4.10 e publicado em 28.5.10.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lei.

Na lei federal, no primeiro mês não há Selic e no mês de pagamento os juros são 1%. Porém, para os tributos federais, o início dos juros se dá sempre no primeiro dia do mês subsequente ao vencimento, ou seja, não há fração de mês, diferentemente do que ocorre na legislação paulista, referente ao ICMS.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Desembargador
(Assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA	2A2B2B94
8	10	Declarações de Votos	JOSE ORESTES DE SOUZA NERY	29FF37AF

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 3000078-69.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.